



PARECER JURÍDICO SOBRE O EDITAL E A MINUTA DO CONTRATO

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL - MS.
ASSUNTO: LEGALIDADE DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO -
CREDENCIAMENTO - **PROCESSO ADMINISTRATIVO** - Nº 082/2026
- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 025/2026.

OBJETO: CREDENCIAMENTO, SEM EXCLUVIDADE, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS DE ANÁLISE CLÍNICA - PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS A FIM DE ATENDEREM UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA, CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS (CEM), CENTRO DE REFERÊNCIA DE SAÚDE DA MULHER E DA CRIANÇA, CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL I (CAPS I) E AO HOSPITAL MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL-MS - CONFORME CONDIÇÕES PREVISTAS NO EDITAL E RESPECTIVOS ANEXOS.

Devemos iniciar o estudo em questão pautados pelo entendimento Constitucional quanto a necessidade da realização de um procedimento formal prévio para a escolha das contratações de obras, serviços, compras e alienações, vide art. 37, XXI da Carta Magna, assim dispondo:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Conforme demonstrado, na acepção jurídica da análise em tela, **a regra é a obrigatoriedade da realização de prévio procedimento formal para a contratação com o Poder Público.**

Todavia, excepcionalmente, a **Lei nº 8.666/93 e Lei Federal nº 14.133/2021**, ressalvam algumas situações capazes de permitir eventual contratação por meio de procedimento mais célere, desde que minuciosamente demonstrado e fundamentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

Conforme mencionado acima, existem possibilidades de Exceção ao Dever de Licitar, consubstanciado nas hipóteses previstas na própria **Lei Geral de Licitações - Lei 8.666/93 e na Nova Lei de Licitações (14.133/2021)**, em que são permitidas contratações sem a necessidade do procedimento licitatório. Tratam-se de hipóteses de dispensa cujo fundamento encontra-se amparado na vontade legislativa.

Portanto, conquanto a realização de licitação configure requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração, é certo que a própria Carta Magna admite a ocorrência de casos específicos, previstos em lei, nos quais a regra geral da prévia licitação restará afastada.

Referidas hipóteses encontram-se elencadas nos arts. **17 e 24 da Lei de Licitações, bem como nos arts. 74 e 79 da Nova Lei de Licitações (14.133/2021)**, ocorrendo nas situações em que, em tese, é possível realizar o processo licitatório, mas a lei, diante de razões de interesse público, aduz não ser necessária a sua realização.

Nas hipóteses de **licitações dispensáveis**, a lei autoriza a não realização da licitação, embora esta fosse possível. O Administrador, **segundo critérios de conveniência e oportunidade, decidirá pela realização ou não do procedimento licitatório**.

Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema – Decisão TCU nº 656/1995:

***“1 - Ampla divulgação, inclusive por meio “de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;
2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;
3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;
4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;
5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;
6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;
7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;
8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e
9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco)”***.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

(TCU 656/1995. Processo n.º TC 016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página 22.549).

De bom grado mencionar a Decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União quanto ao credenciamento, vide processo n.º 016.171/94:

“Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/935 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.” (Decisão n.º 104/1995 – Plenário).“

Na concepção de Adilson Abreu Dallari, credenciamento é:

“(…) o ato ou contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer certas atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o Poder Público, a título oneroso, remunerado diretamente pelo interessado, sendo que o resultado dos trabalhos desfruta de especial credibilidade, tendo o outorgante o poder/dever de exercer a fiscalização, podendo até mesmo extinguir a outorga, assegurados os direitos e interesses patrimoniais do outorgado inocente e de boa-fé”. (DALLARI, Adilson Abreu. Revista Eletrônica de Direito do Estado. Número 5 Janeiro/fevereiro/março 2006 – Salvador – Bahia.).

Pautado no teor da Consulta Realizada no TCE/MS, página 13; o doutrinador: Jacoby Fernandes, ao comentar o art. 114 da Lei n.º 8.666/93, foi bastante didático ao demonstrar como se faz o credenciamento de serviços médicos, utilizando-se desse dispositivo legal:

“Exemplificando, para melhor compreensão: **se o interesse é na contratação de médico oftalmologista**, para prestar assistência aos servidores, **a administração lança um edital, similar ao de concorrência, nos termos do art. 114 da Lei nº 8.666/93**, convocando os profissionais formados em Medicina, com especialização em oftalmologia, que possuam consultório e atendam com hora marcada, fixando previamente os honorários adequados em tabela própria (...), abrindo inscrições. Desse modo, **todos os médicos que têm interesse no contrato comparecem ao órgão, fazem sua inscrição, comprovando o atendimento aos requisitos estabelecidos, e são contratados diretamente, sem licitação, por inexigibilidade, nos termos do art. 25, caput, da Lei 8.666/93**”.

(Vade-mécum de licitações e contratos: legislação selecionada e organizada com jurisprudência, notas e índices / J. U. Jacoby Fernandes. 3 ed. ver., atual. e ampl. 5 reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

Portanto, no que se refere ao objeto da contratação, este encontra-se amparado pelo ordenamento jurídico, mesmo quando não se tratar de serviços médicos propriamente ditos.

 | **INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO - TC/6586/2016 - DO: 8/7/2019 - DETRAN/MS** |  | 

: EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO – TODOS INTERESSADOS – CONTRATO DE **CRENCIAMENTO** –PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, e, havendo a necessidade de se contratar todos quantos tiverem interesse na prestação do serviço, será legítima a instauração do **credenciamento**. O procedimento de inexigibilidade de licitação é regular ao demonstrar que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares. A formalização do contrato de **credenciamento** é regular ao ser realizada de acordo com as exigências legais, devidamente instruído. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 09 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação - Processo Admi...

Conforme Decisão de regularidade proveniente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul/MS acerca de Credenciamento análogo:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5437/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3990/2018
PROTOCOLO	: 1879852
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDIÇÃO E/OU	: JOAO CARLOS KRUG
INTERESSADO (A)	
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – CRENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES – 1ª FASE – LEGALIDADE E REGULARIDADE – PROSSEGUIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o assunto, conforme se verifica do julgado abaixo:

(...) constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. (Decisão n. 104/1995 – Plenário)

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação nº 14/2017/Credenciamento nº 4/2017, realizado pelo Município de Chapadão do Sul, CNPJ nº 24.651.200/001-72, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "b", do RITC/MS;

Nos termos dos Decretos Municipais Regulamentadores:

DECRETO Nº 3.786, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

“Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, recepcionando-a no âmbito do Poder Executivo Municipal de Chapadão do Sul-MS e dá outras providências”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

DECRETO Nº 3.919, DE 06 DE MARÇO DE 2024.

“Disciplina e Regulamenta as normas e procedimentos referentes ao Credenciamento, nos termos dos artigos 78, I e 79 da Lei nº 14.133/2021, com supedâneo no Decreto Municipal nº 3.786/2023; no âmbito da Administração Pública do Município de Chapadão do Sul/MS”.

Dos Procedimentos Auxiliares

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

- I - credenciamento;
- II - pré-qualificação;
- III - procedimento de manifestação de interesse;
- IV - sistema de registro de preços;
- V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o **caput** deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

Foi apresentado TERMO DE REFERÊNCIA - (VIDE ART. 6º, XXIII DA LEI Nº 14.133/2021) - pela autoridade competente, instrumento pelo qual restou definido o objeto do certame com suas respectivas especificações, justificativa munida de motivação e finalidade, forma de execução propriamente dita (especificidades) e fiscalização.



TERMO DE REFERÊNCIA

1 OBJETO

O objeto deste Termo de Referência (TR) é o **CRENCIAMENTO de Pessoas Jurídicas, sem exclusividade, para a prestação de serviços de Laboratórios de Análises Clínicas a fim de atenderem as Unidades de Saúde da Família, Centro de Especialidades Médicas (CEM), Centro de referência de Saúde da Mulher e da Criança, Centro de Atenção Psicossocial I (CAPS I) de Chapadão do Sul-MS, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde, conforme disposto no quadro abaixo:**

2 JUSTIFICATIVA

O presente termo busca garantir a realização de exames laboratoriais no município de Chapadão do Sul/MS. Desta forma, busca-se suprir as necessidades da população, do Município, usuária do Sistema Único de Saúde (SUS), atendidos em serviços da Atenção Primária à Saúde (APS), Atenção Ambulatorial Especializada (AAE) e Atenção Hospitalar, uma vez que trata-se de um serviço essencial, contínuo e ininterrupto assegurando assim o atendimento, tratamento e acompanhamento baseados nos princípios e diretrizes regidos pelo SUS: Universalidade, Integralidade, Equidade, Descentralização,

Regionolização, Hierarquização e Participação Social.

Considerando que o Município de Chapadão do Sul/MS não dispõe de laboratório próprio para realização de exames laboratoriais, e para atender a demanda de seus usuários que necessitam da rede pública, não resta outra alternativa senão terceirizar os serviços através da contratação de empresa especializada no ramo.

Assim como os profissionais médicos, os exames laboratoriais são de suma importância para a saúde pública, objetivando sua ininterrupção, resguardando o Direito à Vida e a Dignidade da Pessoa Humana dos municípios que necessitam de atendimento e realização dos referidos exames.

7 FUNDAMENTAÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Serão utilizadas as normativas contidas na Lei 14.133/21 e demais regulamentos que dispõem sobre o assunto. Por tratar-se de serviços que podem ser contratados por meio de credenciamento, constatada a inviabilidade de competição, a licitação torna-se inexigível, conforme inciso IV, artigo 74, da Lei nº

O prazo de vigência do credenciamento será de 12 (doze) meses a partir da sua publicação.

As quantidades contidas no processo servem apenas como orientação para composição de preço, não constituindo, sob nenhuma hipótese, garantia de faturamento. Independente do quantitativo solicitado, o preço permanecerá inalterado.

Este processo é composto por cento e quarenta e um (141) itens.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no [inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei](#), além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Apresentação do Estudo Técnico Preliminar - ([VIDE ART. 6º, XX, DA](#)

[LEI Nº 14.133/2021 - abarcando as nuances preponderantes acerca da necessidade das aquisições/serviços, almejados \(as\) - nos termos do art. 18, §2º da lei citada](#));

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

1 OBJETO

O presente Estudo Técnico Preliminar (ETP) busca analisar a viabilidade em realizar o **CRENCIAMENTO** de Pessoas Jurídicas, sem exclusividade, para a prestação de serviços de Laboratórios de Análises Clínicas a fim de atenderem as Unidades de Saúde da Família, Centro de Especialidades Médicas (CEM), Centro de Referência de Saúde da Mulher e da Criança (CRSMC), Centro de Atenção Psicossocial I (CAPS I) de Chapadão do Sul-MS, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde.

7 ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES E ANÁLISE DAS CONTRATAÇÕES ANTERIORES

Os quantitativos foram estimados de acordo com as demandas apresentadas e embasadas pelo quantitativo solicitado no Credenciamento publicado no ano de 2025, tabela de análise dos dados anteriores encontra-se anexo ao processo, tendo assim um parametro de consumo, com vistas a contratar o necessário para atendimento das demandas de exames laboratoriais no ano de 2026.

Salientamos que as quantidades de exames solicitados foram calculados conforme a média de atendimentos médicos realizados anualmente no Hospital Municipal, Unidades de Saúde da Família e Atenção Ambulatorial Especializada, levando em consideração o crescimento populacional do município. (...), onde a população estimada no ano de 2021 era de 26.499 habitantes, passando para 30.993 habitantes no ano de 2022, e estimada para 2024 de 33.791 habitantes, conforme dados produzidos pelo IBGE¹.

¹<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ms/chapadao-do-sul.html?>

<https://www.estadosecidades.com.br/ms/chapadao-do-sul-ms.html>

Observância dos **Decretos Municipais nº 3.786/2023 e 3.919/2024:**

Efetivação e Observância da **Instrução Normativa SEGES/ME Nº 065, de 07 de julho de 2021 - (procedimento administrativo básico para pesquisa de preços).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72



FMS - Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul

AVENIDA ONZE, Nº 1045

CNPJ: 14.004.655/0001-42

Página 1 de 36

QUADRO DE COTAÇÕES

COTAÇÃO	DATA	DESCRIÇÃO	
01787/26	24/03/2026	CRENCIAMENTO de Pessoas Jurídicas, sem exclusividade, para a prestação de serviços de Labora	
ABERTURA	ENCERRAMENT	CENTRO DE CUSTO	RESPONSÁVEL
24/02/2025	24/02/2025	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHAPADÃO	

RELAÇÃO DOS PROPONENTES VENCEDORES

CÓDIGO	PROponentes	VALOR
117	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAP DO SUL	1.684.507,45
	TOTAL DOS PROPONENTES VENCEDORES	1.684.507,45

- 1) Consta dos Autos Requisição de Compra/Serviço devidamente formulada e ratificada por servidor competente (Secretário(a) Municipal);
- 2) Identificada a Justificativa ensejadora da respectiva contratação (aquisição/serviço), exposição de motivos, realizada pela(s) Secretaria(s) competente(s), informando o emprego dos referidos produtos/serviços;
- 3) Verificada a existência de autorização para abertura do procedimento pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- 4) Quanto ao valor estimado, conforme já mencionado, consta a existência de pesquisa de preço realizada, servindo de parâmetro para a contratação. Documento devidamente subscrito por servidor competente;
- 5) Constatada a existência de reserva orçamentária suficiente para suprir a contratação almejada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

- 6) Houve a Juntada dos documentos técnicos denominados: Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.
- 7) O procedimento encontra-se formalmente em ordem, proveniente do Processo Administrativo Virtual nº 2.172/2026 (1.Doc), o qual contém todos os atos inerentes ao procedimento.

O VALOR DOS EXAMES DEVERÁ TER POR BASE O DESCRITO NA TABELA REFERENCIAL (SIGTAP) OU OUTRA QUE A SUBSTITUA, HAJA VISTA NÃO SER DE COMPETÊNCIA DA ACESSORIA JURÍDICA VERIFICAR A FORMA DE MENSURAÇÃO DOS VALORES. TODAVIA, ESCLAREÇO QUE VOCÊS DEVERÃO SE UTILIZAR DA FORMA MAIS FIDEDIGNA POSSÍVEL.

Antes de adentrar ao mérito do chamado (Credenciamento) propriamente dito, convém elencarmos os princípios elementares que auxiliam no entendimento quanto ao resguardo na manutenção do Direito à Saúde, previsto nos arts. 196 a 200 da Constituição Federal.

No que concerne a **Indisponibilidade do Interesse Público**, o princípio em apreço orienta no sentido de que o agente estatal não pode deixar de atuar quando as necessidades da coletividade assim exigirem, uma vez que suas atividades são necessárias à satisfação dos interesses da população. Em síntese, pode-se definir que a Supremacia do Interesse Público Sobre o Privado e a Indisponibilidade do Interesse Público embasam o sistema administrativo que se resume nas prerrogativas que o Estado goza para satisfazer as necessidades coletivas, assim como nas limitações a que o Estado se submete para evitar distorções de conduta, atuando dentro do limite do interesse público.

Por sua vez, o **Princípio da Continuidade** traduz-se na ideia de prestação ininterrupta da atividade administrativa, não havendo margem para interrupção ou cessação na prestação dos serviços. A presente afirmação tem amparo no



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

desdobramento da concepção de prestação ininterrupta, ou seja, a exigência de que a atividade do Estado seja contínua, não podendo haver a cessação na prestação dos serviços, compreendido da seguinte maneira por Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

“Outrossim, em face do princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública, típico do regime administrativo, como vimos vendo, a Administração sujeita-se ao dever de continuidade no desempenho de sua ação. O princípio da continuidade do serviço público é um subprincípio, ou, se se quiser, princípio derivado, que decorre da obrigatoriedade de desempenho da atividade administrativa”.

O **Princípio da Eficiência** estabelece uma atuação pautada na obtenção de resultados, eficiência é produzir bem, com qualidade e com menos gastos. Uma atuação eficiente é aquela realizada com presteza e, acima de tudo, regulada pelo bom desempenho funcional. Nas palavras de Maria Sylvania Zanella di Pietro²: *“O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível as suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público”.*

A **Dignidade da Pessoa Humana** é valor fundante do Estado brasileiro (art. 1º, III da Constituição Federal) e inspirador da atuação de todos os poderes do Estado e do agir de cada pessoa. Trata-se de um valor nuclear do ordenamento jurídico brasileiro localizado no pórtico da Constituição, evidenciando desde logo o conteúdo axiológico que a permeia.

Conforme o entendimento do Ministro do STF, Luiz Edson Fachin, a Dignidade da Pessoa Humana é:

*“O princípio estruturante, constitutivo e indicativo das idéias diretas básicas de toda a ordem constitucional. Tal princípio ganha concretização por meio de outros princípios e regras constitucionais formando um sistema interno harmônico, e afasta, de pronto, a idéia de predomínio do individualismo atomista do Direito. Aplica-se como leme a todo o ordenamento jurídico nacional compondo-lhe o sentido e fulminando de inconstitucionalidade todo preceito que com ele conflitar. É de um princípio emancipatório que se trata”.*⁷

A Doutrina considera **Dignidade da Pessoa Humana** como um sobreprincípio. Em especial, cumpre observar o entendimento do STF a respeito do

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 26ª ed. 2009.

² PIETRO, Maria Sylvania Zanella di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 21ª ed. 2008.

³ FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 191.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ao considerá-lo como um princípio essencial:

“Significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo”. (HC 85.237, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento: 17.03.05, DJ: 29.04.05).

Imperioso enfatizar que os princípios constitucionais da **Dignidade da Pessoa Humana e Valor Social do Trabalho** fazem parte dos Direitos Fundamentais de segunda dimensão. Em breve e majestosa explicação, Zulmar Fachin ensina que:

*“É mais apropriado falar-se em dimensões de direitos fundamentais. Os direitos fundamentais de uma dimensão, porque representam acréscimo aos direitos das dimensões precedentes, com estes interagem, e todos coexistem harmoniosamente”*⁸.

Diferentemente dos Direitos Fundamentais de Primeira Geração, os de Segunda Geração exigem que o Estado atue positivamente para efetivá-los. O Estado pode atuar diretamente em favor desses direitos, mas pode, também, ensejar a participação de outras instituições e mesmo de pessoas da coletividade, que deverão atuar com o propósito de concretizá-los.

Por sua vez, o **Direito à Vida** é compreendido como o primeiro dos direitos fundamentais constitucionalmente enunciados. É, logicamente, um direito prioritário, pois é condição de todos os outros direitos fundamentais.

Por derradeiro, o **Direito à Saúde**, preconizado na Constituição Federal como um direito de todos e dever do Estado, determinado da seguinte forma na redação do art. 197 da Constituição Federal:

“São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

O **Princípio da Razoabilidade** se amolda perfeitamente ao caso em tela, pois, em cada situação, **devemos nos valer da prevalência de um princípio ou vários para a efetivação de uma solução considerada como razoável e plausível diante da situação fática vivenciada (análise do caso concreto).** Partindo-se desta concepção, o **Direito à Vida e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana superam outros**

4 FACHIN, Zulmar. Curso de Direito Constitucional. 3ª Ed. São Paulo: Método, 2008, p. 202.





elencados na Carta Magna, diante dos fatos apresentados a esta Assessoria na opinião do parecerista subscritor.

Invoco, por derradeiro, a prerrogativa proveniente da Súmula nº 06 da Comissão Nacional da Advocacia Pública - "(...) Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude."

DO CREDENCIAMENTO -

Art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Devo iniciar o estudo do presente tópico esclarecendo que até a entrada em vigor da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021 - 01 de abril de 2021) inexistia no ordenamento jurídico pátrio lei específica que tratasse especificamente sobre o sistema de credenciamento. Conforme restará exposto, a figura do credenciamento nada mais é do que um mecanismo/sistema para se efetivar uma contratação por meio de inexigibilidade de licitação. Portanto, pode-se assegurar existir - base legal - para o credenciamento pautado no teor do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e art. 79 da Nova Lei de Licitações.

CAPÍTULO X

DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Seção I

Dos Procedimentos Auxiliares

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

- I - credenciamento;
- II - pré-qualificação;
- III - procedimento de manifestação de interesse;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o **caput** deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

Seção II

Do Credenciamento

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

No caso em apreço se faz necessário observar o teor da Portaria MS nº 1.034/2010, assim dispondo em seu art. 3º:

“Art. 3º A participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no SUS será formalizada mediante contrato ou convênio, celebrado entre o ente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

*público e a instituição privada, observadas as normas de direito público e o disposto nesta Portaria. Parágrafo único. Para a complementaridade de serviços de saúde com instituições privadas serão utilizados os seguintes instrumentos: **I - convênio, firmado entre ente público e a instituição privada sem fins lucrativos, quando houver interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde; II - contrato administrativo, firmado entre ente público e instituições privadas com ou sem fins lucrativos, quando o objeto do contrato for a compra de serviços de saúde**”.*

De bom grado mencionar a Decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União quanto ao credenciamento, vide processo nº 016.171/94:

“Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/935 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.” (Decisão nº 104/1995 – Plenário)”.
ASSINADO

Em inúmeras oportunidades o Tribunal de Contas da União adotou o mesmo posicionamento e, sob o mesmo entendimento, os Tribunais de Contas dos Estados também externaram suas concepções favoráveis, restando inequívoca a compreensão pela legalidade do sistema de credenciamento.

O Parecer da Consulta Técnica proferida pela Corte de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT)³ vide pg. 15, assim dispõe:

“Quando o objeto for a compra de serviços de saúde, o instrumento adequado é o contrato administrativo, cuja celebração, regra geral, deverá ser precedida de licitação, conforme exigência contida no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e estabelecida pela Lei nº 8.666/93, constituindo-se exceções as hipóteses de dispensa e inexigibilidade. Restringindo-se à hipótese de inexigibilidade, mais especificamente sobre o credenciamento (também denominada chamada pública), objeto do questionamento do consultante, tem-se que a licitação pode ser inviável quando a Administração Pública pretende contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos previamente estabelecidos”.

³ TCE/MT – Parecer Nº 047/2013 – Rel. Conselheiro Antônio Joaquim – Processo nº 10.983-5/2013.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

Nesse sentido, o professor Luciano Ferraz⁴ conceitua o credenciamento como: O processo administrativo, pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo (...).”

Assim, tendo a Administração Pública a necessidade de contratar, sob as mesmas condições e critérios, todos aqueles prestadores de determinada área delimitada no edital, poderá fazê-lo por meio de inexigibilidade, tendo em vista a inexistência de competição dentre os interessados”.

Se não bastasse, o próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul/MS - Processo TCE/MS nº TC/9472/2013 - realizou consulta acerca do denominado Credenciamento.

Dentre as indagações realizadas, o TCE/MS asseverou que:

“(...) dessa forma, o que se extrai dos textos legais acima citados é que quando a assistência pública a saúde for insuficiente, pode-se recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada de forma complementar, através de contratação pública, desde que respeitadas às normas de direito público (art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.080/90) abarcada na redação do art. 199, “caput” e § 1º da Constituição Federal”.

Para tanto, alguns parâmetros devem ser seguidos no Edital de Credenciamento, conforme decisão do TCU nº 656/1995, pois a própria Corte de Contas da União decidiu ser válido o credenciamento desde que realizado com a devida cautela, assegurando-se tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços médicos. Vamos às diretrizes sugeridas:

- “1 - Ampla divulgação, inclusive por meio “de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;**
- 2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;**
- 3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;**

⁴ Licitações, estudos e práticas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Esplanada. 2002. p. 118.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

- 4 - **consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;**
 - 5 - **estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;**
 - 6 - **permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;**
 - 7 - **prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;**
 - 8 - **possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e**
 - 9 - **fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco)".**
- (TCU 656/1995. Processo n.º TC 016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página 22.549).

O Tribunal de Contas de Minas Gerais possui entendimento semelhante ao admitir a possibilidade do Credenciamento para a realização de serviços da área de saúde:

“Consulta nº 833.253, de 19/10/2011 CONSULTA - MUNICÍPIO - SERVIÇOS DE SAÚDE NÃO DISPONIBILIZADOS PELO MUNICÍPIO - POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES PARTICULARES EM CARÁTER COMPLEMENTAR - LEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES MEDIANTE LICITAÇÃO DE LABORATÓRIOS E INSTITUIÇÕES PARTICULARES PARA CONSULTAS, CIRURGIAS E EXAMES LABORATORIAIS - O CREDENCIAMENTO COMO PROCEDIMENTO PREFERENCIAL - HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE - FIXAÇÃO PRÉVIA DAS CONDIÇÕES PARA A PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SAÚDE COMO OPÇÃO - ALERTA AOS GESTORES - REFORMA DAS TESES COM ENTENDIMENTO CONTRÁRIO). O procedimento que vem sendo admitido com frequência nesta Corte de Contas para assegurar aos usuários do SUS a realização de exames médicos e laboratoriais não disponibilizados é o credenciamento, por se tratar de uma forma que se afigura mais vantajosa para a Administração e para quem utiliza tais serviços, devendo ser precedido de procedimento formal de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 5º, caput, c/c o parágrafo único do art. 26, ambos da Lei n. 8666/93. 2) É legal a contratação, mediante licitação, de laboratórios ou instituições particulares para a execução de procedimentos na área de saúde (consulta, cirurgias e exames laboratoriais), entretanto, não é a forma mais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

recomendável, pois o credenciamento, mediante inexigibilidade de licitação, assegura a possibilidade de o usuário contar com uma maior gama de profissionais ao seu dispor, podendo escolher aquele que entender mais adequado. 3) O credenciamento deve ser precedido da prévia fixação de condições para a participação dos possíveis interessados, porque esse procedimento pressupõe o direito de a ele se candidatar todo aquele que possa implementar a prestação de serviço. 4) Alerta-se que os Municípios têm a possibilidade de formação de consórcios públicos de saúde; e, ainda, que os gestores demonstrem, nas buscas e escolhas das soluções administrativas, os princípios da economicidade e da eficiência em especial, na condução das políticas públicas de saúde”.

Recorrendo mais uma vez ao teor da Consulta Realizada no TCE/MS, página 13; o doutrinador: Jacoby Fernandes, ao comentar o art. 114 da Lei nº 8.666/93, foi bastante didático ao demonstrar como se faz o credenciamento de serviços médicos, utilizando-se desse dispositivo legal:

“Exemplificando, para melhor compreensão: se o interesse é na contratação de médico oftalmologista, para prestar assistência aos servidores, a administração lança um edital, similar ao de concorrência, nos termos do art. 114 da Lei nº 8.666/93, convocando os profissionais formados em Medicina, com especialização em oftalmologia, que possuam consultório e atendam com hora marcada, fixando previamente os honorários adequados em tabela própria (...), abrindo inscrições. Desse modo, todos os médicos que têm interesse no contrato comparecem ao órgão, fazem sua inscrição, comprovando o atendimento aos requisitos estabelecidos, e são contratados diretamente, sem licitação, por inexigibilidade, nos termos do art. 25, caput, da Lei 8.666/93”.

(Vade-mécum de licitações e contratos: legislação selecionada e organizada com jurisprudência, notas e índices / J. U. Jacoby Fernandes. 3 ed. ver., atual. e ampl. 5 reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009).

Na concepção de Adilson Abreu Dallari, credenciamento é:

“(...) o ato ou contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer certas atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o Poder Público, a título oneroso, remunerado diretamente pelo interessado, sendo que o resultado dos trabalhos desfruta de especial credibilidade, tendo o outorgante o poder/dever de exercer a fiscalização, podendo até mesmo extinguir a outorga, assegurados os direitos e interesses patrimoniais do outorgado inocente e de boa-fé”. (DALLARI, Adilson Abreu. Revista Eletrônica de Direito do Estado. Número 5 Janeiro/fevereiro/março 2006 – Salvador – Bahia.).

Resta perceptível a aceitação do sistema de credenciamento pelas Cortes de Contas e doutrinadores, ademais, o credenciamento, desde que respaldado da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

devida cautela, traz certa praticidade à Administração Pública com redução do número de certames licitatórios e melhor aproveitamento dos recursos públicos; vez que o preço a ser pago pela prestação do serviço está previamente definido no próprio ato de chamamento dos interessados.

Nas lições de Sônia Y. K. Tanaka (Sistema de Credenciamento. 2003, p. 336):

“(...) a vantagem do referido sistema é justamente essa: após a avaliação de toda a documentação encaminhada pelos interessados, estes restarão credenciados junto à Administração Pública, que poderá, a qualquer momento e independentemente de qualquer outro procedimento, contratá-los para a prestação dos serviços que se fizerem necessários, observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive o preço”. (TANAKA, Sônia Y. K. Sistema de credenciamento: hipótese de inexigibilidade de licitação: requisitos necessários: considerações. BLC Boletim de Licitações e Contratos. São Paulo: Editora NDJ, maio 2003, p. 336.).

Portanto, diante da exposição fática apresentada, estritamente relacionada às razões jurídicas do caso em tela, seria possível ao Gestor Público realizar o sistema de credenciamento para a contratação das clínicas de forma complementar, socorrendo-se dos serviços ofertados pela iniciativa privada, em conformidade com as disposições legais. Nesse sentido o (TCE/MT) se manifestou:

“Resolução de Consulta nº 68/2011. (DOE 19/12/2011). Saúde. Prestação de Serviços. Participação complementar por entidades privadas. Realização de exames médicos e laboratoriais para ações de média e alta complexidade. Credenciamento. Possibilidade. Substituição de servidor. Impossibilidade. 1) É possível a utilização do procedimento de credenciamento de prestadores de serviços para realização de exames médicos e laboratoriais para as ações de média e alta complexidade, devendo ser observados os requisitos gerais do credenciamento, bem como as orientações e diretrizes do Ministério da Saúde para realização do procedimento”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

Portanto, diante da exposição fática apresentada, estritamente relacionada às razões jurídicas do caso em tela, seria possível ao Gestor Público realizar o sistema de credenciamento para a contratação das clínicas particulares de forma complementar, socorrendo-se dos serviços ofertados pela iniciativa privada, em conformidade com as disposições legais, todavia, suscito alguns pontos a serem fielmente observados:

- 1) que as eventuais contratações se restrinjam exclusivamente ao necessário para a manutenção e ininterrupção dos serviços essenciais à saúde pública municipal;
- 2) apresentem justificativa de preço (IN SEGES nº 65/2021) pautada, quando possível, por tabelas referenciais SUS (SIGTAP) para a realização das contratações, demonstrando a lisura e a boa-fé no procedimento, evitando assim eventual discrepância e/ou superfaturamento.

DA INEXIGIBILIDADE -

Por derradeiro, haja vista o sistema de credenciamento restar compreendido no teor do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e arts. 78 e 79 da Nova Lei de Licitações (14.133/2021), convém tecer breves esclarecimentos quanto a chamada inexigibilidade de licitação.

De acordo com o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 8.666/93, a licitação será sempre exigida para a aquisição de produtos e contratação de serviços por órgãos públicos, ressalvados os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

Não obstante a licitação seja a regra definida por lei para as contratações públicas, em determinadas situações, o próprio texto legal regulamenta e admite a celebração de contratos sem a realização do prévio procedimento.

Nesse sentido, conforme a legislação ora vigente, a dispensa e a inexigibilidade de licitação configuram situações que a administração pode contratar sem a necessidade de realização do procedimento licitatório, denominadas de situações de contratação direta.

De acordo com o **art. 25 da Lei 8.666/93 e art. 74, IV da Nova Lei de Licitações**, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição pelo Poder Público. Este artigo contém cinco incisos de cunho exemplificativo e cuja leitura é essencial para a conceituação de viabilidade de competição.

Da leitura do dispositivo mencionado se infere que a inexigibilidade de licitação ocorre em situações de inviabilidade de competição. Isto ocorre quando a necessidade da Administração somente pode ser atendida por um bem singular, em relação ao qual não haja como se estabelecer critérios objetivos de comparação.

Sob este enfoque, verifica-se a previsão expressa da inexigibilidade, consoante a inteligência do **art. 25 da Lei 8.666/1993 e arts. 74, 78 e 79 da Nova Lei de Licitações**.

Nesse sentido, o Entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema:

Inexigibilidade de Licitação

Caracteriza-se inexigibilidade de licitação por haver apenas um determinado objeto ou pessoa que atenda as necessidades da Administração. Na inexigibilidade, a licitação não é possível pela inviabilidade de competição e, portanto, desnecessário o procedimento licitatório. Na contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

de serviços, o objeto deve ter natureza singular, ser técnico especializado e o futuro contratado possuir notória especialização.

As hipóteses arroladas no art. 25 da Lei no 8.666/1993 autorizam o gestor público, após comprovada a inviabilidade de competição, contratar diretamente o objeto da licitação. É importante observar que o rol descrito no art. 25 da Lei no 8.666/1993 apresenta elenco exemplificativo das situações de inexigibilidade de licitação. Além da inviabilidade de competição referida no *caput* do art. 25, a inexigibilidade de licitação pode ser utilizada na contratação de: materiais, equipamentos ou gêneros que só possam • ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca. Deve a Administração, nesse caso, verificar a exclusividade, mediante documentação autêntica que comprove essa condição; • serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; • profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por intermédio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Os exemplos a seguir auxiliam no entendimento de contratação por inexigibilidade.

Exemplo 1:

Ha necessidade de a Administração adquirir tratores do modelo "A" do fabricante CATERP, pois somente esse modelo consegue, em razão da potencia, abrir estradas na floresta amazônica. Só o fabricante do trator comercializa o produto. Nesse caso, configura-se a inexigibilidade de licitação para aquisição do objeto.

Nesse sentido, os seguintes acórdãos do TCU:

Não prescinde da avaliação subjetiva, a contratação por inexigibilidade de licitação em virtude de objeto singular e de notória especialização do contratado, no que pertine a escolha da empresa ou do profissional a ser contratado. É necessário, no entanto, que tal escolha guarde inteira consistência com outros elementos de caráter objetivo a serem devidamente explicitados.

Acórdão 2142/2007 Plenário (Sumário)

Para que a contratação por inexigibilidade de licitação com base no art. 25, inciso II, da Lei no 8.666/1993, seja considerada legal, e necessária, sem prejuízo de outros requisitos, a demonstração da singularidade do objeto contratado.

Acórdão 935/2007 Plenário (Sumário)

A inexigibilidade de licitação é indevida quando não for devidamente comprovada a inviabilidade de competição.

Acórdão 827/2007 Plenário (Sumário)

O reconhecimento de situação de inexigibilidade não autoriza a Radiobras que cobre pelos serviços prestados preços incompatíveis com os praticados no mercado.

Acórdão 689/2007 Plenário (Sumário)



Convém frisar os ensinamentos da professora: Maria Sylvia Zanella di Pietro⁵:

“Havendo impossibilidade de comparação entre os serviços, e necessitando a Administração dessa determinada prestação, não há que se falar em procedimento licitatório, por inviabilidade de licitação. Tais serviços, portanto, são denominados de natureza singular, cuja execução só pode ser atribuída a um determinado profissional ou empresa especializada. Obviamente, esse profissional ou empresa também não são os únicos no mercado, mas a singularidade do serviço e a comprovada capacitação do escolhido são denominadores comuns do administrador a justificar a inexigibilidade de licitação”.

Ademais, salienta-se que não há que se falar em ausência de previsão da presente hipótese no artigo 25 da Lei 8.666/93, pois as hipóteses dispostas na lei não são taxativas, mas meramente exemplificativas, ou seja, mesmo que a circunstância não esteja disposta expressamente no texto legal, a licitação será inexigível.

Isso porque, o legislador não conseguiu esgotar todas as hipóteses em que um certame licitatório se torna inviável, motivo pelo qual deve ser respeitado o Princípio da Eficiência.

Ademais, a Nova Lei de Licitações trouxe previsão legal expressa, a qual poderá ser utilizada pela Administração por força do Princípio da Legalidade, desde que superados os pré-requisitos exigidos.

CAPÍTULO X

DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

⁵ Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos. 4ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2000, p. 123.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

Este princípio tornou-se expresso com o advento da EC 19/98, não obstante o dever de atuar buscando a obtenção de resultados positivos. Eficiência é produzir bem, com qualidade e com menos gastos. Uma atuação eficiente da atividade administrativa é aquela realizada com presteza e, acima de tudo, com um bom desempenho funcional.

Dessa forma, a Administração Pública tem o dever de observar a viabilidade dos procedimentos, devendo ser dispensadas as formalidades desnecessárias, configurando hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, de acordo com cada caso concreto.

CONCLUSÃO -

Portanto, após análise dos atos praticados até a presente data, opina-se, desde que seguidas as presentes considerações, pela regularidade tanto do Edital quanto da Minuta do Contrato (Termo de Credenciamento) - socorrendo-se de maneira complementar/acessória dos serviços ofertados pela iniciativa privada, por preço previamente definido em Tabela Referencial (SIGTAP-TABELA SUS) ou outra metodologia equivalente que reflita de maneira fidedigna os respectivos valores (IN SEGES N° 65/2021), vide Decisão do TCU n° 656/1995, estando aptos a produzir os efeitos que deles advierem.

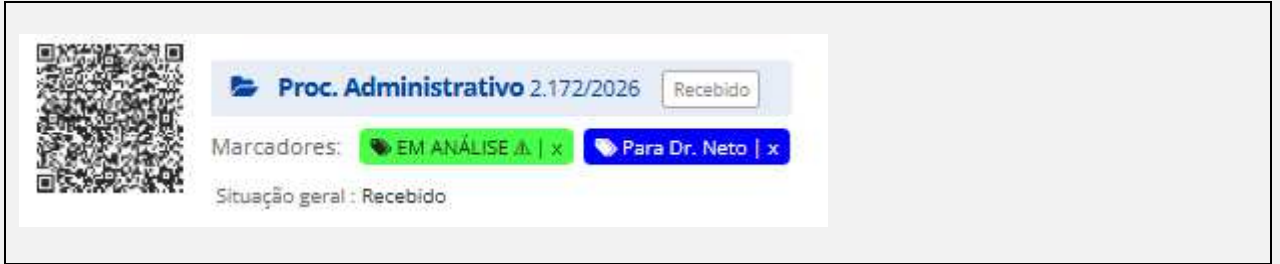
Invoco, por derradeiro, o teor da Súmula n° 06 da Comissão Nacional da Advocacia Pública - "(...) Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude."

Esclareço ainda que o presente Parecer se mostra vinculado aos documentos juntados no Procedimento Administrativo Virtual n° 2.172/2026.

[Empty box for signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72



Encaminhe-se a autoridade competente para ciência e consequente deliberação.

Chapadão do Sul - MS, 27 de abril de 2026.

É O PARECER, S.M.J.

Waldo de Campos Gouvêa Neto

Portaria nº 019, de 06 de janeiro de 2025

Portaria nº 494, de 21 de maio de 2025

Assessor Jurídico Coordenador do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A8D6-85B7-962F-52C9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO (CPF 046.XXX.XXX-50) em 27/04/2026 16:40:04 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/A8D6-85B7-962F-52C9>